

REVISÃO DO DECRETO-LEI Nº132/2012, DE 27 DE JUNHO

3ª PROPOSTA NEGOCIAL (30.12.2016)

ALTERAÇÕES POSITIVAS (2ª e 3ª proposta):

- **Calendário indicativo** das várias fases dos concursos a constar no Aviso de Abertura.
- Âmbito das candidaturas ao concurso externo: possibilidade de os candidatos serem opositores ao máximo de **4 grupos**.
- **Inexistência de limites mínimos** para manifestação de preferências ao Concurso Externo (Contratação Inicial/ Reserva de Recrutamento).
- Manutenção do **princípio da reciprocidade** para os docentes de carreira vinculados às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores em sede do Concurso Interno e de Mobilidade Interna (MI).
- Correção da definição do **conceito de horário anual** estendendo-o à colocação por Reserva de Recrutamento (RR) no intervalo entre o último dia para o início das atividades letivas e o fim do ano escolar.
- Possibilidade de **regresso à Reserva de Recrutamento** dos candidatos colocados em Contratação de Escola e cuja colocação caduque (nº20 do artigo 39º).
- Restabelecimento do princípio de que **não há lugar à renovação dos contratos** nos anos escolares em que se realize o concurso interno (nº8 do artigo 42º).
- Entrada em vigor da “norma travão” já no concurso externo para **2017/2018**.

NORMAS NEGATIVAS:

A FENEI/SINDEP mantém como **negativas** as seguintes normas da proposta apresentada:

Artigo 6º

- A FENEI/SINDEP continua a discordar da periodicidade quadrienal do concurso interno tal como está revisto na alínea b) do nº1 do artigo 6º.
Este concurso deveria ser anual.

Artigo 10º

- Manutenção de diferentes prioridades para docentes dos QA e dos QZP.
- Requisito para acesso à 2ª prioridade de 365 dias nos últimos 4 anos escolares: devem manter-se os vigentes **365 dias nos últimos seis anos escolares**.
São argumentos para este requisito ser mantido, entre outros, as anomalias verificadas pela aplicação da PACC entretanto revogada pela Lei nº16/2016, de 17 de junho e onde são reconhecidos nos seus artigos 4º e 5º constrangimentos e prejuízos causados pela sua implementação no processo concursal. Também são de referir as arbitrariedades verificadas nas contratações de escola e Bolsa de Contratação de Escola alterado pelo Decreto-Lei nº 9/2016, de 7 de março onde no seu preâmbulo é salientado que o objetivo das alterações operadas pretendiam **“combater a morosidade do concurso de bolsa de contratação de escola, tornando o sistema de colocações mais eficaz, eficiente e justo”**.
Não deve assim a administração pretender alterar estes requisitos quando reconheceu esses constrangimentos e efetuou as devidas alterações para os corrigir.
- Revogação da **alínea c) do nº 3** sem a correspondente revogação do **nº4** ou da correção da sua redação atendendo à Declaração de Retificação nº 36/2014 para que o seu conteúdo se aplique efetivamente à **alínea a) do mesmo nº3**.

A FENEI/SINDEP reafirma a sua posição sustentada no Parecer Jurídico que anexou à sua última apreciação remetida ao ME em 27 de dezembro.

Mereceria a nossa aprovação a manutenção **da atual redação do nº 3 deste artigo**.

Artigo 28º

- Manutenção de **diferentes prioridades** para docentes de QA e de QZP.
- Horário mínimo para atribuição de componente letiva: **8 horas** contra as 6 atuais.
- Revogação do nº5: deve ser mantida a **possibilidade de regresso à escola de origem** dos docentes em MI quando nela surgir Componente Letiva.

Artigo 29º

- nº 5: (Proposta de alteração ao DL nº 132/2012): Dada a extensão das áreas geográficas abrangidas propõe-se a **subdivisão das mesmas em duas zonas** tanto no que concerne a Lisboa como ao Porto.

Artigo 42º

- Continuamos a sustentar que o limite a considerar para os contratos sucessivos celebrados com o ME deveria ser de **3 anos** (nº 2 do artigo 42º).
- Que **“não se considerem os complementos e aditamentos ao horário”** ainda que dentro do limite do início das atividades letivas ainda abrangidos pelo conceito de horário anual (**nº3 do artigo 42º**).
- As **renovações** de contratos **continuam a merecer a nossa discordância** apesar da alteração proposta nos anos em que se realiza o concurso interno.

PROJETO DE PORTARIA – VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Apesar de ter havido **uma aproximação** ao critério sustentado na Resolução da Assembleia da República nº35/2010 apresentado como proposta de trabalho por esta Federação na reunião negocial de 14 de dezembro (**10 anos de tempo de serviço docente contra os 12 anos na proposta agora apresentada pelo ME**), permanecem, no entanto, dois requisitos das candidaturas a esta vinculação extraordinária que são de difícil aceitação:

1 – A totalidade dos 12 anos (4380 dias) serem prestados com qualificação profissional (alínea a) do nº1 do artigo 2º).

De facto basta verificar as listas de ordenação definitiva do Concurso Externo para o ano letivo 2016/2017 e são muitos os exemplos de candidatos com tempo antes da profissionalização e após a profissionalização **que não reúnem esta condição só com o “tempo após” mas que, conjuntamente, ultrapassam o exigido, nalguns casos, mesmo muito mais de 20 anos** de serviço no total (CFR exemplos nas Listas dos grupos 200 – 240 – 250 – 350 – 410 – 420 – 430 – 500 – 510 – 520 – 530 – 540 – 550 – 560 – 600 – 610 – 620 – 910 – 920 – 930 salientando em particular os grupos 350 – 430 – 530 – 540 – 550 - 560 e 600 e com a salvaguarda de eventuais duplicações de candidatura).

Como tal a redação a conferir a esta alínea deveria ser:

“Docentes profissionalizados com 3650 dias de tempo de serviço letivo” seguindo o critério sustentado na supra referida Resolução da AR nº35/2010.

2 – O nº de contratos a termo resolutivo no mesmo grupo de recrutamento que é requerido nos últimos 6 anos é marcadamente exagerado.

De facto, tendo presente a possibilidade dada aos candidatos no âmbito do concurso externo previsto no nº2 do artigo 8º que lhes facultava **serem opositores aos grupos de recrutamento para os quais possuíam habilitação profissional** é completamente despropositado este requisito de **“5 contratos a termo resolutivo, no mesmo grupo de recrutamento, nos últimos 6 anos”**.

Este mecanismo do concurso foi introduzido pelo legislador, tal como é salientado no preâmbulo do Decreto-lei nº132/2012, de 27 de junho, **“de modo a permitir uma melhor gestão e rentabilização dos recursos humanos necessários no sistema educativo”**.

Face a esse interesse da administração de rentabilizar a formação inicial dos docentes não pode agora penalizá-los com regras introduzidas à posteriori.

Este requisito também não colhe atendendo ao facto de que a grande maioria dos docentes, em consequência da formação inicial na área da docência prevista na Lei de Bases do Sistema Educativo e no Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico e Secundário, **tem habilitação para a docência para mais do que um grupo de recrutamento**.

Como tal e, não havendo na legislação aplicável aos concursos **qualquer norma que suscitasse uma eventual perda de direitos em resultado do exercício de funções em mais do que um grupo de recrutamento** para os quais os docentes estão habilitados, como é neste momento o caso da norma prevista no nº2 do artigo 42º do DL nº132/2012, de 27 de junho, **não pode agora a administração servir-se deste requisito para impedir o acesso à vinculação aos candidatos que dentro das suas habilitações e, dentro do próprio interesse suscitado pelo sistema através da oferta das vagas, serviram a escola pública durante a sua carreira nalguns casos já bastante longa.**

Lisboa, 06 de janeiro de 2017.

O Presidente da FENEI

(João Rios)